



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.00111/2001-53  
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.801  
RECURSO Nº : 127.792  
RECORRENTE : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997. ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO.

Imóvel incluído no Zoneamento criado pela Lei Complementar Estadual nº 52/91 do Estado de Rondônia, de interesse ecológico, conforme Parecer exarado pelo órgão competente – Sedam.

O descumprimento do prazo de seis meses para dar entrada no Ibama ao pedido de ADA não tem o efeito legal de determinar por si só a cobrança de imposto, se o documento foi emitido e consta dos autos.

Área de reserva legal comprovadamente averbada mesmo fora do prazo regulamentar, mas antes do início da ação fiscal, há que ser considerada no cálculo do ITR a cobrar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO N° : 127.792  
ACÓRDÃO N° : 303-30.801  
RECORRENTE : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Em Auto de Infração lavrado em 10/10/2001, foi exigido de Isaac Benayon Sabba (espólio) o pagamento de Imposto Territorial Rural, exercício 1.997 (fato gerador em 01/01/1997), incidente sobre o Imóvel rural Pedras e outros, localizado no rio Jaci Paraná com Rio São Francisco, Município de Porto Velho/RO. O contribuinte declarou possuir 585,0 hectares de área com Preservação Permanente e 20.977,0 hectares de área de Utilização Limitada mas a fiscalização, ao fazer a revisão da DITR, verificou que tais áreas não poderiam ser excluídas da tributação pelas razões declinadas no Termo de Constatação e Verificação Fiscal. A exigência consta de imposto, juros de mora e multa proporcional.

São estes os fundamentos do Termo de constatação e Verificação Fiscal: 1. O contribuinte apresentou ao Ibama o pedido de Ato Declaratório Ambiental – ADA, mas o fez fora do prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR (IN-SRF 43/97 e 67/97); 2. Em consequência, a averbação da área de Reserva Legal de 10.781,0 hectares deve ser considerada como área aproveitável e não utilizada; por outro lado, com relação à área de Preservação Permanente, o ADA foi preenchido sem constar como área de proteção permanente 585,0 hectares declarada na DITR mas sem prova de sua existência. Assim, deve ser considerada com área aproveitável e não utilizada; 3. Com relação ao restante da área, de 10.781,0 hectares que o contribuinte declara como de interesse ecológico e apresentou um Laudo técnico da Sedam, também intempestivo para a DITR/97, tal Parecer não discrimina qual é exatamente a área e é genérico, dizendo que as propriedades nele descritas se encontravam, até 06 de junho de 2000, na Zona 4, mas não diz desde quando e se esse enquadramento amplia as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, ou se são imprestáveis para qualquer exploração; 4. A fiscalização concluiu que a pretensa área declarada de utilização limitada de 20.977,0 hectares deve ser enquadrada como área aproveitável e não utilizada, o mesmo acontecendo com a área de 585,0 hectares, dado inexistir comprovação de que tais áreas fossem “não tributáveis”; 5. O imposto foi recalculado.

Na impugnação (fls. 51/60), o contribuinte faz as seguintes alegações: 1. As áreas a que se refere o Auto de Infração são de declarado interesse ecológico, de utilização limitada e como tal isentas do pagamento do ITR; 2. O Governo do Estado de Rondônia, com a Lei 52/91, criou o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico e na conformidade dessa legislação, o imóvel em causa,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.792  
ACÓRDÃO N° : 303-30.801

localizado em Área de Interesse Ecológico, na Zona 4, de restrição ambiental, do Zoneamento Estadual conforme o Parecer Sedam; tanto é assim que as áreas abrangidas pela Zona 4 (Decreto n° 6.316/94 que regulamentou a Lei Complementar n° 52/91) têm o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 hectares por unidade produtiva; 3. O auto de infração violou o princípio da legalidade em matéria tributária já que tomou por base instruções Normativas da SRF 43/97 e 67/97 se a própria lei federal 9.393/96 concedeu o benefício da não tributação a determinadas áreas e o contribuinte o comprovou. Foi assim cometida uma infração à norma constitucional co art. 5º, inciso II e do art. 150, como aliás tem entendido a jurisprudência judicial; 4. Houve igualmente a violação do princípio da razoabilidade que se desdobra no princípio da proporcionalidade. Com efeito, o descumprimento de mera formalidade como a da apresentação do requerimento ao Ibama dentro do prazo, não pode ter como efeito a tributação de uma área que é comprovadamente não tributável.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, em decisão que tem esta ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.  
Exercício: 1997.*

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.**

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado a data da entrega da DITR.*

**GLOSAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.**

*Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e não comprovadas pelo contribuinte, recalculando, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.*

Assunto: Normas Gerais de direito Tributário.

Exercício: 1997.

**ARGUIÇÕES DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.801

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.  
Lançamento Procedente”

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuinte, reeditando as mesmas razões já expostas com relação à impugnação.

É o relatório.

RECURSO N° : 127.792  
ACÓRDÃO N° : 303-30.801

VOTO

A denegação do enquadramento das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal decorre do fato de o contribuinte haver apresentado ao Ibama o pedido de ADA quando já transcorrido o prazo de seis meses contado a partir da entrega da DITR correspondente. A mesma razão igualmente para a área de interesse ecológico, também por descumprimento do mesmo prazo de seis meses. Foi verificado ademais que a averbação da reserva legal de 10.781,0 ha, conforme AV 08/1951, de 18/09/92 e AV-9/1651, de 04/03/2001, foi feita também fora do prazo de seis meses.

Assim, salvo com relação à área de 585,0 ha que o contribuinte declarou na DITR, mas não no ADA, o fundamento da exigência fiscal é exclusivamente o descumprimento do prazo de seis meses para o pedido de ADA junto ao IBAMA e para a averbação da reserva legal no registro de imóveis, mas tais providências foram tomadas e delas consta comprovantes nos autos.

Quer-me parecer que assiste razão ao contribuinte ao argumentar que: a)- o fisco não comprovou que o declarado na DITR seja falso; b)- a obrigação relativa ao prazo de seis meses para requerer o ADA ao IBAMA é obrigação acessória, de interesse de arrecadação e de fiscalização, mas cujo descumprimento não pode resultar na exigência de tributo; pelo menos a lei de regência não lhe dá esse efeito; o ato administrativo que criou esse efeito não tem base na lei; c)- o imóvel, de acordo com o Parecer Técnico da Sedam e do Incra, está localizado em área de declarado interesse ecológico, área essa definida por lei do Estado de Rondônia – Lei Complementar Estadual nº 52/91; d)- o art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei 9.393/96, garante o direito do contribuinte a que as áreas declaradas como de interesse ecológico por ato de órgão competente estadual receba de fato este tratamento quando do cálculo do ITR a pagar.

A propósito do prazo de seis meses para o contribuinte dar entrada no IBAMA do ADA, permito-me transcrever trecho do voto da ilustre Conselheira Anelise Daudt Prieto, no julgamento do Recurso nº 123.611 que versava sobre este assunto:

*“A decisão monocrática manteve a exigência fiscal buscando amparo no art. 10, § 4º, incisos II e III da citada Instrução Normativa, olvidando por completo o que o Ato Declaratório Ambiental comprova.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.792  
ACÓRDÃO N° : 303-30.801

*Aparentemente o dispositivo legal invocado ampara os termos da decisão monocrática, porém, entre a Lei n° 9393, a IN mencionada e o Auto de Infração, não existe simetria.*

*Com efeito, diz o art. 14 da Lei n° 9393, que “no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.*

*Como até a data da lavratura do auto de infração o contribuinte não providenciou o protocolo do Ato Declaratório Ambiental, para os fins legais a DIAT apresentava-se com um dos vícios apontados no supracitado artigo 14.*

*Contudo, diante da prova produzida pelo recorrente, certamente já não se têm prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta, havendo antes, uma falta administrativa – não protocolar requerimento do ato declaratório do IBAMA no prazo de seis (6) meses da data da entrega da DIAT.*

*No entanto, para a falta administrativa em foco não há cominação alguma prevista na lei, circunstância que não pode ser instituída através de ato administrativo, como interpretou indevidamente o julgador singular.*

*A consequência para o contribuinte que não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, é o de oportunizar à SRF efetuar o lançamento suplementar, recalculando o imposto devido (IN 67/97, art. 10, § 4º, III).*

*Contudo, o lançamento foi efetuado em sua totalidade em não de forma suplementar, porquanto não foi considerado o valor pago antecipadamente pelo contribuinte.*

*Daí a afirmação de não existir entre a Lei, a IN e o Auto de Infração, perfeita sintonia.*

*Inversamente, o argumento da decisão singular de que a comprovação do protocolo daquele Ato depois do prazo estipulado*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.792  
ACÓRDÃO N° : 303-30.801

*na Instrução Normativa sucumbe diante do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal.*

*A despeito dos dizeres da IN, ao contribuinte é dado o direito de impugnar qualquer exigência fiscal, ensejando-se em tal momento a oportunidade de provar as suas alegações.*

*O contido no Ato Declaratório Ambiental não foi contestado pela decisão singular, com o que, cria-se a presunção de certeza quanto ao que nele se contém.*

*Assim, tendo o recorrente comprovado que a dedução das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada são pertinentes, carece de procedência a imposição fiscal.*

Por todo o exposto, considerando a argumentação da Receita Federal e as razões do contribuinte, e ademais o entendimento da maioria da Câmara em julgados anteriores, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2003

  
JOÃO HOLLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**



Processo n.º: 10240.00111/2001-53  
Recurso n.º: 127.792

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.30.801.

Brasília- DF 07 de agosto de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: